

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011673-67.2005.8.19.0209
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELANTE 1: INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA

APELANTE 2: CLAUDIA PEIXOTO COLPO

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIA, NÃO AUTORIZADA PELA AUTORA EM *SITE* COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO IG, PROVEDOR QUE ABRIGA O REFERIDO *SITE*. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. Para a caracterização da relação de consumo, o serviço pode ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração indireta. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUE SE AFASTA, TENDO EM VISTA A NATUREZA CONTINUADA DA EXIBIÇÃO DA FOTO. Nestes casos, o termo *a quo* para fins prescricionais é a partir do último ato que violou o direito de imagem. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 46.500,00, QUE NÃO MERECE REPARO, JÁ QUE ATENTOU PARA O CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA COMPENSAÇÃO E PARA OS PRINCÍPIOS DA ROZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 105, DO TJ/RJ: "A indenização por dano moral, fixada em valor inferior ao requerido, não implica, necessariamente, em sucumbência recíproca." **NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 0011673-67.2005.8.19.0209, interposta contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca, da Comarca da Capital, em que é apelante **CLAUDIA PEIXOTO COLPO** e apelado **INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, mantendo-se, na íntegra, a sentença atacada.**



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011673-67.2005.8.19.0209
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELANTE 1: INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA

APELANTE 2: CLAUDIA PEIXOTO COLPO

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

VOTO

A segunda apelante, Claudia Peixoto Colpo, propôs ação indenizatória em face do primeiro apelante, Internet Group do Brasil Ltda, pretendendo o ressarcimento dos danos morais que sofreu em virtude da exibição de sua foto em um *site* com conteúdo pornográfico.

O pedido autoral foi julgado procedente, tendo a sentença fixado o valor de R\$ 46.500,00 a título de danos morais.

O recurso é tempestivo e estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Ab initio, cabe analisar as preliminares do primeiro apelante.

Da prescrição.

O primeiro apelante, Internet Group do Brasil Ltda, alegou ocorrência da prescrição, considerando que a autora tomou ciência de que sua fotografia estava disponibilizada na internet em agosto de 2000 e a ação foi proposta somente em 2005, após transcorridos mais de 05 anos da data do ato ilícito, conforme inteligência dos artigos 186, 927 e 206, § 3º, do Código Civil.

Esta Relatoria entende que tal alegação não merece prosperar.

A jurisprudência dominante, como se vê abaixo, definiu que, nos casos onde se discute a violação ao direito de imagem praticada por *sites* da internet, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 27, prevê que "*prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.*"



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011673-67.2005.8.19.0209
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

0006694-44.2007.8.19.0063 (2009.001.14165) - APELACAO - **1ª Ementa.** DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 08/04/2009 - SEGUNDA CAMARA CIVEL. Direito Civil. Demanda de Obrigação de Fazer com pedido de Compensação por **Danos Morais movida pela apelada em face da apelante, alegando, em síntese, ter sido surpreendida com a criação de um perfil falso no site de relacionamentos do réu Orkut** - no qual a demandante se intitularia como prostituta, com a atribuição de qualidades e comportamento de cunho **pornográfico**. O aludido perfil contava com fotos de sexo explícito, atribuindo à autora o comportamento ali descrito, de forma degradante, fazendo, inclusive, alusão ao trabalho desta. A partir de então, a autora - que soube do ocorrido através da sobrinha de quinze anos, que recebeu um convite para adicioná-la passou a receber mensagens de pessoas querendo contratar seus serviços. Sentença de procedência, fixando a compensação a título de **danos morais** em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). **Apelo do réu, alegando que a responsabilidade é subjetiva e que não foi provada sua culpa, aduzindo que, ainda que se considerasse que a responsabilidade é objetiva, há fato de terceiro, a excluir o nexo causal, sem embargo de sua atividade não se caracterizar como de risco. Relação de Consumo. Apelante que se enquadra no conceito de fornecedor de serviços do CDC, e serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração. A remuneração, na hipótese, se caracteriza como indireta, ou seja, aquela que apresenta uma contraprestação escondida. Ré que, embora sustente prestar o serviço aos seus usuários gratuitamente, faz uso de parte do espaço para publicidade. Proveito comercial que reflete uma remuneração indireta pelo serviço prestado. Remuneração, que não se confunde com gratuidade, consoante precedente do STJ. Autora que se afigura como consumidora por equiparação, por ter sido vítima do evento. Dano moral arbitrado de forma módica, considerando a lesividade da conduta, mas que não pode ser majorado, sob pena de reformatio in peius. Réu que junta, após a apelação, os números de identificação de computadores atrelados ao perfil falso bloqueado, embora tenha sido instado a fazê-lo em decisão que concedeu a antecipação de tutela. Irrelevância. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.**

Com efeito, a apelada afirma em sua petição inicial que tomou conhecimento do evento danoso em agosto de 2000 e somente intentou ação de reparação após o prazo fixado no citado artigo, em 19/12/2005.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011673-67.2005.8.19.0209
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Mormente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, há que se considerar que a veiculação da imagem não autorizada pela apelada se deu de forma continuada, sendo que a violação do direito de imagem ocorre toda vez que a mesma é veiculada sem autorização.

Assim sendo, o termo *a quo* para fins prescricionais é a partir do último ato que violou o direito de imagem. *In casu*, ficou inconteste que a imagem da apelada permaneceu disponibilizada, sem autorização, no *site* pornográfico, durante cerca de 08 anos, podendo-se então concluir pela não incidência da prescrição.

Nesse sentido, colaciono julgado do STJ, nos autos do REsp nº 1014624:

CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE IMAGEM. Violação continuada. Para fins prescricionais, o termo 'a quo', envolvendo violação continuada ao direito de imagem, conta-se a partir do último ato praticado. Ausência de elementos probatórios quanto à autorização anterior para a publicação da fotografia. Exploração de imagem sem contrato escrito, se limita ao prazo máximo de cinco anos. Art. 49, III da Lei 9610/98. Valor moral arbitrado em consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO.

Da ilegitimidade passiva do primeiro apelante.

O primeiro apelante alega não possuir legitimidade passiva, por não ter qualquer ingerência no conteúdo dos *sites* por ele abrigados, não respondendo pelas informações que são inseridas pelos usuários.

Tal afirmação também não merece prosperar.

No presente caso, justifica-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que o apelante se enquadra na definição de fornecedor de serviços.

Dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90:

"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011673-67.2005.8.19.0209
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Tem-se, ainda, a definição de provedor de internet que é "a empresa que coloca à disposição de usuários o acesso à rede mundial de computadores", incluindo o acesso aos mais variados bancos de dados. E todo aquele que irá usufruir do acesso à rede, é considerado usuário, consumidor. A definição legal de consumidor constante do CDC é "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Sem sombra de dúvidas, está presente o requisito principal para a configuração da relação jurídica de consumo, sendo o primeiro apelante fornecedor de serviços e o segundo apelante consumidor.

O serviço a ser prestado, previsto na lei consumerista, deve ser prestado mediante remuneração, abrangendo tanto a remuneração direta quanto a indireta. O serviço prestado pelo IG é remunerado indiretamente, visto que o grande número de acessos diários pelos internautas aumenta o seu prestígio e valor no mercado.

Assim é a jurisprudência desta Corte:

0004584-91.2008.8.19.0207 - APELACAO - **2ª Ementa.** DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 16/03/2010 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL. Agravo Interno Demanda de Obrigação de Fazer com pedido de Compensação por **Danos Morais** movida pela apelada em face da apelante. **Criação de uma comunidade no site de relacionamentos do réu Orkut - com a atribuição de qualidades e comportamento de cincho pornográfico à autora.** Envio de mensagens difamatórias para parentes, amigos de infância, de escola e faculdade e, inclusive, para o filho da demandante. Sentença de procedência. **Danos morais** fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). **Relação de Consumo. Apelante que se enquadra no conceito de fornecedor de serviços do CDC, pois serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração. A remuneração, na hipótese, se caracteriza como indireta, ou seja, aquela que apresenta uma contraprestação escondida. Ré que, embora sustente prestar o serviço aos seus usuários gratuitamente, faz uso de parte do espaço para publicidade. Proveito**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011673-67.2005.8.19.0209
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

comercial que reflete uma remuneração indireta pelo serviço prestado. Remuneração, que não se confunde com gratuidade, consoante precedente do STJ. Autora que se afigura como consumidora por equiparação, por ter sido vítima do evento. Dano moral arbitrado de forma razoável, considerando a lesividade da conduta. Réu que, se não desincumbe do ônus de comprovar fato de terceiro, deve responder pelo dano. Manutenção da sentença. Aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC, no percentual de 1% (um por cento) do **valor** corrigido da causa. Recurso desprovido.

0125116-67.2007.8.19.0001 (2009.001.03180) - APELACAO - **1ª Ementa** DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 25/03/2009 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL **DIVULGACAO DE FALSO PERFIL NA INTERNET PROVEDOR DE HOSPEDAGEM DE SITE RECUSA DE EXCLUSAO APLICACAO DOS PRINCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE REDUCAO DO DANO MORAL.** APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E SUA DIRETORA EM FACE DA GOOGLE BRASIL **INTERNET** LTDA PRETENDENDO COMPENSAÇÃO PELOS **DANOS MORAIS** SUPTADOS COM A CRIAÇÃO DE UM PERFIL FALSO EM NOME DA DIRETORA DO COLÉGIO NO SITE DENOMINADO ORKUT. PROCEDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO PELOS **DANOS MORAIS** APENAS COM RELAÇÃO À DIRETORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 3º § 2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ORKUT NÃO É UM SITE INTEIRAMENTE GRATUITO, MESMO NÃO VEICULANDO NENHUMA PUBLICIDADE, UMA VEZ QUE A MARCA "GOOGLE" ESTÁ INTIMAMENTE A ELE VINCULADA, POSSIBILITANDO QUE MILHARES DE PESSOAS NO MUNDO INTEIRO UTILIZEM ESTE PROGRAMA NA INTERNET E TENHAM CIÊNCIA DESTA MARCA E DE SUAS EVENTUAIS QUALIDADES, PERMITINDO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À MARCA GOOGLE. REMUNERAÇÃO INDIRETA.** O QUE PARECE JURIDICAMENTE GRATUITO É ECONOMICAMENTE BASEADO NA CERTEZA DA REMUNERAÇÃO INDIRETA, CONSUBSTANCIADO NO ESTADO DE CATIVIDADE E DE DEPENDÊNCIA A QUE UM DOS PARCEIROS FICA REDUZIDO. DOCTRINA E PRECEDENTE DO STJ. SE PREVIAMENTE NÃO É POSSÍVEL ANALISAR O CONTEÚDO QUE SERÁ INSERIDO NO SITE, O MÍNIMO QUE SE PODE ESPERAR É QUE POSTERIORMENTE, TENDO SIDO IDENTIFICADO POR DETERMINADA PESSOA A CRIAÇÃO DE UM PERFIL FALSO COM SEU NOME, QUE POR ELA NÃO FOI SOLICITADO,



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011673-67.2005.8.19.0209
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

TAMPOUCO AUTORIZADO, SURGE A OBRIGAÇÃO DE SUA RETIRADA. RÉ QUE EXPRESSAMENTE SE NEGA A RETIRAR. CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. COMPENSAÇÃO PELOS **DANOS MORAIS** BASTANTE ELEVADA. REDUÇÃO. O TOM DAS OFENSAS E A FORMA COMO FORAM VEICULADAS DENOTAM A AUSÊNCIA DE QUALQUER SERIEDADE A PONTO DE CONVENCER TERCEIROS, IMPONDO-SE REDUZIR A COMPENSAÇÃO ARBITRADA PARA A QUANTIA DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A **IMAGEM** DO COLÉGIO FOI MACULADA COM ESTAS INFORMAÇÕES. PRECEDENTE TJ/RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PRIMEIRA APELANTE (CONGREGAÇÃO DE NOSSA SENHORA MANTENEDORA DO COLÉGIO NOTRE DAME IPANEMA) E **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA SEGUNDA APELANTE (GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA) PARA REDUZIR O VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS PARA A QUANTIA DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).**

Do mérito.

O segundo apelante disse que a apelada não indicou a ação ou omissão praticada por ele que teria acarretado o alegado dano e que, portanto, os criadores dos *sites* que devem responder por eventuais danos causados a terceiros.

Nesse ponto, não assiste razão ao primeiro apelante.
Vejamos:

O provedor em questão, IG, ao contratar com o *site* pornográfico, assumiu todos os riscos do empreendimento, ressaltando que ele mesmo afirmou ser impossível a fiscalização e acompanhamento de todas as informações veiculadas pelos seus contratantes.

Nesse mesmo sentido é o julgado do STJ, nos autos do REsp 566.468:

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - ART. 159 DO CC/16 E ARTS. 6º, VI, E 14, DA LEI Nº 8.078/90 - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - **PROVEDOR DA INTERNET - DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO AUTORIZADA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO – RELAÇÃO DE CONSUMO - REMUNERAÇÃO INDIRETA - DANOS MORAIS – QUANTUM RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO. 1 - Não tendo a recorrente explicitado de que forma o v. acórdão**



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011673-67.2005.8.19.0209
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

recorrido teria violado determinados dispositivos legais (art. 159 do Código Civil de 1916 e arts. 6º, VI, e 14, ambos da Lei nº 8.078/90), não se conhece do Recurso Especial, neste aspecto, porquanto deficiente a sua fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 2 - **Inexiste violação ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, para a caracterização da relação de consumo, o serviço pode ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração obtida de forma indireta.** 3 - Quanto ao dissídio jurisprudencial, consideradas as peculiaridades do caso em questão, quais sejam, psicóloga, funcionária de empresa comercial de porte, inserida, equivocadamente e sem sua autorização, em *site* de encontros na *internet*, pertencente à empresa-recorrente, como "*pessoa que se propõe a participar de programas de caráter afetivo e sexual*", inclusive com indicação de seu nome completo e número de telefone do trabalho, o valor fixado pelo Tribunal *a quo* a título de danos morais mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Valor indenizatório mantido em 200 (duzentos) salários mínimos, passível de correção monetária a contar desta data. 4 - Recurso não conhecido.

Superada a discussão acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor, o primeiro apelante alega que não ficou comprovada a conexão entre a sua conduta e o dano sofrido pela apelada.

Ressalte-se que, no tocante à comprovação da existência do dano moral, em se tratando de responsabilidade objetiva, imperioso observar que o dano moral é chamado de dano *in re ipsa*, pois sua existência se depreende do fato em si, sendo desnecessária a produção de prova nos autos para a sua constatação.

Assim, a constatação da sua existência decorre da análise fática do evento danoso, portanto, retirada da experiência cotidiana de todos nós, não sendo necessária a produção de provas para a sua constatação pelo julgador.

Esta matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência. Transcrevo decisões do d. Des. Sergio Cavalieri, cuja autoridade na temática de responsabilidade civil é inquestionável:

"2008.001.45046 – APELACAO. DES. SERGIO CAVALIERI FILHO - Julgamento: 17/09/2008 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL.RESPONSABILIDADE CIVIL. CEDAE. Prestadora de Serviço Público. Rompimento de Tubulação de Água. Ausência dos Reparos



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011673-67.2005.8.19.0209
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Necessários. Falha na Prestação do Serviço. Risco à Saúde dos Autores. Condenação Na Obrigação de Realizar Obras Necessárias. Danos Morais Caracterizados. Objetivamente responde a recorrente, porque é prestadora de serviço público, na forma do §6º do artigo 37 da Constituição da República. Aquele que participa da Administração Pública, prestando serviços públicos, usufruindo dos benefícios dessa atividade, deve suportar os seus riscos, deve responder em igualdade de condição com o Estado, em nome de quem atua. Não há que se perquirir a culpa da recorrente, bastando a demonstração do nexa causal. **No tocante ao dano moral, ele existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral.** Provimento parcial do segundo recurso e desprovimento do primeiro recurso." (grifei)

"2008.001.25950 – APELACAO. DES. SERGIO CAVALIERI FILHO - Julgamento: 18/06/2008 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL.SERVIÇOS DE TELEFONIA. Cobranças Indevidas. Estorno Parcial. Dano Moral Não Caracterizado. **É sabido que o dano moral, por se tratar de algo imaterial ou ideal, não pode ser provado através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Como comprovar a dor, a tristeza ou o desconforto causado por alguma situação? Daí o entendimento doutrinário no sentido de que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva do próprio fato ofensivo. Provado o fato, provado está o dano.** Não obstante, nosso Tribunal consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, em princípio, não gera abalo moral, consoante se infere do verbete sumular nº 75. Era mister prova de fato concreto, objetivo que denotasse ofensa à dignidade da autora (v.g., inscrição do nome da apelante nos cadastros restritivos ao crédito; interrupção da prestação do serviço, etc.). Os valores mais significativos e também indevidamente cobrados, foram estornados pela ré, conforme a própria apelante noticia em sua inicial e demonstram os documentos carreados aos autos. Desprovimento do recurso." (grifei)

Com relação ao argumento do primeiro apelante de que o valor fixado a título de indenização por danos morais está elevado, esta Relatoria entende que não lhe assiste razão.

Malgrado o primeiro apelante ter dito que a autora não sofreu perdas na sua carreira de modelo com o episódio tratado nestes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011673-67.2005.8.19.0209
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

autos, o fato é que ter fotos exibidas em *site* pornográfico, sem consentimento e durante 08 (oito) anos, causou, por certo, implicações em todas as áreas da vida autora, seja nas relações de trabalho, relações familiares e relações de amizade.

Acrescente-se que a profissão da autora é de modelo fotográfico, portanto, a sua imagem é a fonte de sua subsistência, sendo este motivo suficiente para agravar ainda mais a conduta do provedor da internet que, mesmo após a determinação contida na concessão da tutela antecipada para retirada da fotografia do *site*, não envidou esforços para fazê-lo e a foto perdurou à disposição de qualquer internauta por quase oito anos.

Levando-se em conta que o Direito é conjunto de proporcionalidades, esta Relatoria, analisando o tempo em que a foto foi exibida, a idade da autora ao tempo da fotografia, 15 anos, bem como a sua profissão, modelo, entende correto o valor do dano moral arbitrado na sentença atacada.

O primeiro agravante insurgiu-se, ainda, com o valor da multa fixada pelo descumprimento da tutela antecipada, que foi, a princípio, fixada em R\$ 1.000,00 e, posteriormente, majorada pela magistrada *a quo*, para R\$ 10.000,00, pelo descumprimento daquela decisão, a qual foi confirmada integralmente na sentença guerreada.

Importante ressaltar a observação contida na decisão que majorou a multa, qual seja, que "*a requerente trabalha como modelo e atriz, restando sua imagem incontestemente manchada. O corpo e o rosto da autora são seus instrumentos de trabalho*".

Portanto, esta Relatoria concluiu que a douta magistrada de primeiro grau fundamentou a majoração da multa imposta em sede de tutela antecipada, com o qual esta Relatoria anui, não tendo que se falar em diminuição da mesma, dadas todas as circunstâncias deste processo.

Por fim, sustenta o primeiro apelante ter ocorrido sucumbência recíproca, pelo fato da indenização ter sido fixada muito abaixo do patamar perseguido pela autora.

Esta alegação também não pode prosperar, a teor da **Súmula nº 105**, deste Tribunal, *in verbis*:

"A indenização por dano moral, fixada em valor inferior ao requerido, não implica, necessariamente, em sucumbência recíproca."



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011673-67.2005.8.19.0209
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Passa-se à análise do recurso interposto pela segunda apelante, autora, que pretende a majoração do *quantum* fixado a título de indenização por dano moral.

Esta Relatoria reporta-se à motivação anteriormente expendida, que achou por bem manter a verba indenizatória no patamar de R\$ 46.500,00, suficiente para a reparação, reprovação e prevenção do dano e em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais fundamentos, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER de AMBOS OS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença guerreada.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2010.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
Relatora

